

UBERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS CONSTITUCIONAIS NA CONTEMPORANEIDADE

UBERIZATION: AN ANALYSIS OF THE VIOLATION OF CONSTITUTIONAL LABOR RIGHTS IN CONTEMPORARY TIME

Beatriz Rodrigues Maia*

Faculdade Anhanguera de Betim (MG)

RESUMO

O termo “uberização” é usado para expressar a conexão entre as mais recentes tecnologias lançadas e a precarização do trabalho. A justificativa para a realização desse artigo vem com a necessidade de investigar e analisar as diferentes formas pela qual a uberização viola os direitos e garantias mínimas para os trabalhadores previstos na Constituição da República de 1988. Porque e quais os direitos o processo de uberização do trabalho viola? Este estudo tem como objetivo relacionar a precarização do trabalho com o descumprimento da Carta Magna, destacando a acumulação de capital desenfreada. A pesquisa se baseia em legislação, análise de casos jurisprudenciais, revisão doutrinária e bibliografia.

Palavras-chave: Uberização; Constituição; Capitalismo; Trabalhador.

ABSTRACT

The term “uberization” is used to express the connection between the latest technologies launched and the precariousness of work. The justification for carrying out this article comes from the need to investigate and analyze the different ways in which uberization violates the rights and minimum guarantees for workers provided for in the Constitution of the Republic of 1988. Why and what rights are the process of uberization of work viola? This study aims to relate the precariousness of work with non-compliance with the Magna Carta, highlighting the unbridled accumulation of capital. The research is based on legislation, analysis of jurisprudential cases, doctrinal review and bibliography.

Keywords: Uberization; Constitution; Capitalism; Worker.

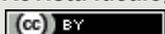
* Graduanda em Direito pela Faculdade Anhanguera de Betim - Minas Gerais

INTRODUÇÃO

O trabalho, enquanto classe ontológica, é aquilo que nos difere dos demais animais, sendo ele o elemento decisivo dos vários aspectos da vida

Artigo Recebido em: 04/08/2024. Aceito em 30/12/2024.

Revista Idealogando, Recife, v. 7, n. 1, p. 65-76, 2023, Universidade Federal de Pernambuco



Este artigo está sob uma [Licença Creative Commons 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) - CC BY

social. É por meio do trabalho que o indivíduo expressa sua humanidade, reproduz sua subsistência e interage com a natureza ao seu redor, da qual ele é parte integrante.

“[O] trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre o homem e a natureza e, portanto, da vida humana” (MARX, 2013, p.98).

Como pontua Antunes (2000), sob o sistema do capital, o trabalho é despejado do seu sentido uma vez que se torna uma atividade medida de valor ao capitalista. Enquanto surgimento de fenômenos político-econômicos e culturais, os modelos de ordenamento do trabalho se movem continuamente para dar conta das mudanças que acontecem no “sistema de sociometabolismo do capital”, cuja tendência é sempre a expansão (MÉZÁROS,2011). Dessa maneira, as formas de controle do trabalho invariavelmente abarcam diferentes formas de exploração.

Inserido em um meio globalizado do capital, o Brasil passou a adotar medidas neoliberais, o que facilitou a entrada e o surgimento de empresas de economia compartilhada ou de consumo colaborativo, essas empresas aproveitam da facilidade que a internet trouxe com o pretexto de revolucionar o modo preexistente de trabalho. Todavia, o que acontece na realidade é a precarização do trabalho e a retirada de direitos e garantias que lhe são devidas de acordo com o artigo 7º da atual norma constitucional, isso ocorre, pois, essas empresas, em busca de aumentar seus lucros tentam que a relação de emprego existente seja indetectável, a ponto como por exemplo de um motorista ou entregador de aplicativo não conseguir se ver como empregado

CARACTERIZANDO A RELAÇÃO DE EMPREGO E A DINÂMICA DE EMPRESAS DE ECONOMIA COMPARTILHADA

Para que um indivíduo consiga se tornar um motorista ou entregador de aplicativo é necessário que ele faça um cadastro no site da plataforma com seus documentos e os do veículo que será utilizado no fornecimento do serviço; após aprovado ele estará apto para desempenhar seu ofício e para isso basta entrar no aplicativo e esperar ser chamado.

Esse ciclo mostra-se ser bastante libertador, pois é vendida uma imagem de um indivíduo que pode estabelecer seu horário de trabalho, fazer sua rotina e “ser” seu próprio chefe. Entretanto, a realidade é outra. A estrutura de trabalho dessas empresas não se distingue do emprego tradicional, isto é, quando há uma pessoa física prestando um serviço, em troca de remuneração, que não pode ser substituída por outra, com caráter de não eventualidade e sob forte subordinação, desta maneira os requisitos que os artigos 2 e 3 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estão presentes, entretanto, escondidos pela chamada “economia de compartilhamento” que estabelece um vínculo de “colaboração” ou “empreendedorismo” com seus, verdadeiramente, funcionários.

Para a legislação brasileira o primeiro requisito para estabelecer uma relação de emprego é a troca entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica. Parece óbvio, mas isso significa que o empregado nunca poderá ser uma pessoa jurídica, o trabalhador de aplicativo é uma pessoa física, que faz seu cadastro em uma plataforma (possuidora de um CNPJ) com os seus documentos pessoais, logo esse requisito está devidamente presente.

O segundo requisito diz sobre a pessoalidade do serviço, isso quer dizer que o trabalhador não pode ser substituído tendo em vista o cunho personalíssimo de sua obrigação; na relação existente entre as empresas e os trabalhadores também se encontra esse requisito, uma vez que o cadastro é pessoal e intransferível. Ademais, no caso de aplicativos de corrida, o usuário passageiro quando solicita uma corrida recebe uma foto do motorista para que possa identificar quem estará prestando o serviço, inclusive substituir-se por outro trabalhador constitui falta grave demonstrando mais uma vez o cunho personalíssimo presente.

A não eventualidade é o terceiro requisito exigido que significa que o trabalho tem que ser contínuo e sem interrupções. Porém, com as empresas de economia compartilhada, o caráter não eventual é o mais difícil de provar; inicialmente porque um dos focos de atenção gastos pela empresa é o de justamente fazer com que todos acreditem que podem fazer sua própria jornada de trabalho, entretanto, podemos perceber por meio de depoimentos dos empregados que foram reconhecidos judicialmente que as empresas exigem

frequência dos seus trabalhadores, e, caso estes fiquem muito tempo sem utilizar os aplicativos, podem sofrer algum tipo de penalidade.

Nesse sentido decidiu o TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 03ª região 01ª Turma que:

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO POR ALGORITMOS. A presença concomitante dos elementos pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica implica o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Uber e o motorista. A ré mantém vínculo personalíssimo com cada motorista que contrata por meio da plataforma digital disponibilizada para tal fim. A onerosidade também se apresenta evidente, na medida em que a própria empresa, por meio de seu software, é quem determina o preço da corrida contratada, repassando ao motorista os valores devidos pelo serviço prestado. A não-eventualidade decorre da fixação jurídica do trabalhador perante a tomadora, com continuidade na prestação de serviços, o qual, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica da ré, que, ao fim, atua como verdadeira fornecedora dos serviços de transporte. Inegável, ainda, a presença da subordinação, ante a incontestável ingerência no modo da prestação de serviços e da inserção do trabalhador na dinâmica da organização, com prestação de serviço indispensável aos fins da atividade empresarial: o transporte de passageiros. Ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, eles não afastam a configuração da relação de emprego, porquanto presente a subordinação algorítmica (a substituição do controle pessoal por formas automatizadas ou por meio de algoritmos, também conhecido como trabalho por comandos, ou por objetivos, ou por programação). Por meio da subordinação algorítmica, o motorista é submetido a constante fiscalização dos parâmetros previamente traçados na programação, estabelecidos de forma unilateral pela Uber, que, dessa forma, exerce seu poder diretivo e disciplinar. Embora se reconheçam peculiaridades na dinâmica de funcionamento do modelo de negócio da Uber, como tendência atual decorrente das novas tecnologias, há ingerência na forma de prestação de serviços do motorista, sendo a fiscalização realizada por meio das avaliações dos clientes. A política de uso da plataforma permite o acompanhamento ostensivo pela ré dos serviços prestados e da remuneração correspondente, com a direção na forma de pagamento e mediante o desligamento do trabalhador no caso de descumprimento das diretrizes fixadas. Trata-se, pois, de uma inegável expressão do poder diretivo daquele que organiza, controla e regulamenta a prestação dos serviços, não havendo como se acolher a tese da defesa de que a Uber se limita a fornecer tecnologia, como plataforma de mediação entre motorista e seus clientes, atuando, em verdade, como verdadeira prestadora dos serviços de transporte de

passageiros. Assim, o reconhecimento do vínculo de emprego impõe-se como medida necessária a assegurar o patamar mínimo civilizatório de direitos e garantir o respeito à dignidade do trabalhador, bem como ao disposto nos artigos 2º e 3º /CLT.

(TRT-3 - RO: XXXXX20195030016 MG XXXXX-66.2019.5.03.0016, Relator: Maria Cecília Alves Pinto, Data de Julgamento: 22/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2021.)

Além disso os aplicativos se constituem como uma forma de operacionalização da atividade, tal como o veículo no caso dos motoristas. O terceiro ponto de análise é a respeito da fixação do funcionário ao empregador, o que, obviamente, ocorre no momento da efetivação do aplicativo, bem como quando representa um ato de serviço da empresa.

A onerosidade configura-se como quarto elemento necessário e significa que o trabalho desempenhado é remunerado, havendo uma contraprestação pelos serviços prestados paga pelo empregador. As empresas possuem o domínio do sistema remuneratório, elas recebem o dinheiro e depois passam para o usuário trabalhador o que, nesse caso, pode tranquilamente chamar de salário.

O quinto e último elemento é a subordinação considerada como o ponto chave do contrato de trabalho por muitos autores. Porém, a subordinação, nesse caso, não se enquadra na teoria clássica mas sim se reforma nos moldes delineados pela tecnologia, não se vê mais a figura de um chefe pessoa humana mas sim um sistema computadorizado que determina o que fazer, os algoritmos dão o modus operandi do trabalho desempenhado. Nesse sentido afirma-se que:

“A autonomia concedida é uma “autonomia da subordinação”. Os trabalhadores não devem seguir mais ordens, mas sim “regras do programa”. Uma vez programados, na prática, trabalhadores não agem livremente, mas exprimem “relações esperadas”” (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018).

Esse novo aspecto de subordinação recebeu o nome de subordinação algorítmica (LEMES, 2019) que ainda constitui como uma nova faceta da organização do trabalho. Nesse sentido, assevera-se:

“Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado, os demais indivíduos que têm somente o

trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma.” (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE. 2018).

Dessa forma podemos observar que a suposta relação de empreendedorismo na realidade é uma relação de emprego, com todos os elementos necessários de seu aspecto presentes.

A RESPEITO DE ACUMULAÇÃO DE CAPITAL

Seguindo os termos marxistas, expomos aqui as centrais categorias a respeito do processo de produção de capitais, de modo que subsequentemente possamos analisar a manifestação delas no cenário da uberização e da precarização do trabalho.

“Sob o sistema do capitalismo, a força de trabalho é aquela mercadoria que o trabalhador possui e é forçado a vender para garantir seu sustento. Assim como qualquer outra mercadoria pelo tempo de trabalho socialmente necessário para sua reprodução, ou seja, o quanto o trabalhador precisa trabalhar diariamente para arcar com suas necessidades próprias da produção e reprodução da força de trabalho sejam elas do estômago ou da fantasia.” (MARX, 2013), (FRANCO David, FERRAZ Deise, 2018)

A força de trabalho que a classe operária tem é o único elemento empregador na geração que é capaz de criar mais valor, a também chamada, na teoria marxista, de mais valia, que representa o tempo de trabalho que o operário aplica para produzir o acúmulo de valor do capitalista. A consolidação desse modo de produção possibilitou aos burgueses (capitalistas, donos de grandes empresas e fortunas) ter um grande papel estratégico sobre o processo produtivo e ocupar-se em apenas aumentar a mais valia, seja ela absoluta ou relativa. Esse não se trata apenas de ganância, mas sim de uma necessidade socialmente condicionada da manutenção do seu capital, que só se mantém se estiver em um movimento de expansão (FRANCO David, FERRAZ Deise, 2018).

“O investimento em capital contrastante, ajuda para a acumulação de capital e, dessa forma, amplia a lucratividade dispensando a necessidade de investimento na força de trabalho. Aumenta-se a produção com investimento em capital variável sem necessariamente aumentar o número de trabalhadores, mas aumentando o tempo de trabalho excedente. É possível, assim,

acrescer em lucro sem incorporar nova força de trabalho e até reduzindo-a. O que significa que para o capital aumentar a lucratividade não requer a contratação de mais funcionários (ou significa não aumentar a oferta de emprego) e, ainda, se for o caso, pode se valer de demissões.” (PINHEIRO, Sílvia, SOUZA, Marcia, GUIMARAES, Karoline, 2018)

O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

O termo uberização expressa as novas configurações nas relações trabalhistas na atual conjuntura do capitalismo, essa expressão também reacende o debate sobre a relação entre as novas tecnologias e a situação precária do trabalho. No mundo capitalista, no qual o trabalho e o empregador são vistos como meras mercadorias, o uso da tecnologia ao mesmo tempo que torna as condições mais precárias mantém uma falsa sensação de liberdade e autonomia. Assim, também pontua Ludmila Costhek Abílio:

“Ao mesmo tempo em que se livra do vínculo empregatício, a uberização mantém, de formas um tanto evidentes, o controle, gerenciamento e fiscalização sobre o trabalho”, adverte. Para ela, a perspectiva é ainda inteiramente aliada com a ideia de empreendedorismo de si. “Trata-se então da consolidação da transformação do trabalhador em um nanoempreendedor de si próprio” (MACHADO, 2017).

O economista Marcio Pochmann aponta uma crescente onda de individualismo provocada pela uberização, o que aumenta a competitividade e vem fantasiado de um discurso encantador de empreendedorismo, que, em tempos de recessão econômica, ganha ainda mais força.

“Com a uberização, há uma competição ainda maior entre os trabalhadores e quem estabelece ou avalia a sua continuidade nesse tipo de trabalho é o cliente, o comprador. Ao invés da união buscando o acordo coletivo, o trabalhador está orientado para o acordo individual, a competição com seus pares. Obviamente isso torna ainda mais fracos os trabalhadores diante daqueles que os contratam. Esse rebaixamento não é só econômico, mas também moral e ético.

[...] O que nós passamos a ter na verdade é uma transição para esta ideia não mais de trabalhador, mas de empreendedor. Você pode ganhar como trabalhador, mas tem os anseios de classe média consumista. É uma disputa ideológica. Se você não admite ser trabalhador, as lutas dos trabalhadores vão se perdendo. Você é da classe média e é o seu esforço que vai fazer com que você alcance os resultados. A propaganda ideológica mostra que alguns de fato ficarão em situação melhor, mas serão uma exceção num conjunto grande, legitimando um grau de

desigualdade ainda mais intenso” (POCHMANN, 2016).

É importante salientar também que o Brasil em toda a sua história nunca teve um Estado de bem-estar social, pois o trabalho precarizado e sucateado com baixos salários sempre fizeram parte da história do trabalhador brasileiro. Em um contexto de intensa exploração da mão de obra da classe trabalhadora pela classe dominante, a simples ideia de autonomia, de empreender, de ter controle sobre o próprio tempo de trabalho e de ter uma renda mais elevada – mesmo desconsiderando a ampliação da jornada de trabalho – ganha força e o trabalhador, que não tem outras condições, aceita a precarização acreditando em um ideal irreal de liberdade.

A Violação do Artigo 7º da Constituição da República pelas Empresas de Economia Compartilhada

A Constituição da República de 1988 foi resultado de um grande processo de discussão que foi aberto pela redemocratização do país (BERTOTTI, 2012), fato esse que influenciou de forma decisiva para o tratamento recebido pelos direitos dos trabalhadores que os direitos presentes no art.7º passou a ter status de direitos fundamentais. Entretanto, mais de 20 anos depois, com a precarização do trabalho ficando cada vez mais evidente, a chegada das empresas de economia compartilhada e o processo de uberização, tais direitos fundamentais estão sendo violados.

Como explicado anteriormente, as empresas de economia compartilhada vendem para a população e seus funcionários um ambiente de liberdade onde eles vão empreender, fazer seu horário e não ter um chefe; mas não é assim na realidade. Conforme observado em jurisprudências, o trabalhador trabalha horas exaustivas em um trabalho onde ele tem uma relação de emprego com a empresa.

Pelo fato de essas empresas tentar mascarar esse vínculo, o trabalhador acaba por ter seus direitos fundamentais violados como a falta de um salário nunca inferior ao mínimo, seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988).



Os trabalhadores não têm as mínimas garantias legais para que seu trabalho seja executado em segurança e, caso sofra um acidente, ainda tem a possibilidade de ser expulso do aplicativo pois é exigido do empregador uma presença constante para assim gerar mais lucro.

Podemos observar também a jornada do trabalho, onde o trabalhador por não ter um salário, acaba por ficar horas e horas trabalhando, muitas vezes sem descanso, para que no final do dia consiga um dinheiro que dê para pagar suas contas e manter sua subsistência. Além disso, também pode colaborar com o aumento de doenças provocadas pela atividade laborativa exercida, como por exemplo depressão ou uma lesão na coluna por ficar muito tempo na mesma posição sem uma pausa.

Conclusão

Conforme o avanço desenfreado do capitalismo, as mais sofisticadas tecnologias são empregadas no processo de produção, de um lado temos um aumento significativo de produtividade e, do outro, a queda progressiva da força de trabalho.

A situação atual em que está o Brasil, nos mostra que, por intermédio do desmonte dos direitos trabalhistas, as condições para o crescimento de formas precarizadas de trabalho ficaram mais propícias e tem se desenvolvido rapidamente. É neste contexto em que o fenômeno da uberização floresce. Uma forma de trabalho onde aparentemente o trabalhador não possui vínculo com o empregador. O capitalista certifica o seu lucro, dispensando a exigência de garantir os direitos ao trabalhador previsto na Carta Magna, não fornecendo mais os meios de produção, não arcando com os custos de manutenção dos meios e instrumentos laborais. O trabalhador para ter uma renda que atenda às suas necessidades mais básicas como alimentação e saúde, precisa ampliar a sua jornada de trabalho e sua produtividade, em condições precárias em que se expõem aos mais variados riscos e situações.

Por fim, o que se deseja é a intensificação do dever que o Estado tem de proteger o trabalhador na garantia sociais trabalhistas, garantias essas que são mínimas para aqueles que representam uma significativa massa de operários em

condições de trabalho precarizadas, como é o caso dos trabalhadores de aplicativo. Devemos retomar a soberania e imperatividade do texto constitucional para que os direitos e condições mínimas que vemos sendo cada vez mais sucateados possam ser recuperados, dando assim um local de trabalho mais digno ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

BIANCHI, S. R.; MACEDO, D. A. de; PACHECO, A. G. **A UBERIZAÇÃO COMO FORMA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA QUESTÃO SOCIAL. REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 134-156, 2020. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/9755>. Acesso em: 16 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 mai. 2023. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 mai. 2023. competição entre os trabalhadores, Diário Liberdade, 2016. Disponível em: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

FRANCO, D. S.; FERRAZ, D. L. da S. **Uberização do trabalho e acumulação capitalista**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, RJ, v. 17, n. Especial, p. 844–856, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/76936>. Acesso em: 16 maio. 2023. <https://gz.diarioliberalidade.org/artigos-em-destaque/item/90878-marcio-pochmann-auberizacao-leva-a-intensificacao-do-trabalho-e-da-competicao-entre-ostrabalhadores.html>. Acesso em: 11 mai. 2023.

LEMES, A. C. R. P. **Uber e o uso do marketing da economia colaborativa.** In: LEME, A. C. R. P.; RODRIGUES, B. A.; CHAVES JUNIOR, J. E. R. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano.** São Paulo: LTr, 2017. p. 77-88.

MACHADO, Ricardo. **Uberização traz ao debate a relação entre precarização do trabalho e tecnologia.** Edição 503 –24 abril 2017. Disponível em: <<<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6826-uberizacao-traz-ao-debate-a-re-lacao-entre-precarizacao-do-trabalho-e-tecnologia>>.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Ana Christina Tavares; DE MIRANDA, Maria Geralda. **CAPITAL SOCIAL, PRECARIZAÇÃO E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO.** LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 93-108, dez. 2017. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/7>>. Acesso em: 16 maio 2023.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição.** São Paulo: Boitempo, 2011.

OITAVEN, J. C. C; CARELLI, R. L; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

PINHEIRO, S. S. M.; SOUZA, M. de P.; GUIMARÃES, K. C. **Uberização: a precarização do trabalho no capitalismo contemporâneo. Serviço Social em Debate,** [S. l.], v. 1, n. 2, 2020, 53-68. Disponível em:

<https://revista.uemg.br/index.php/serv-soc-debate/article/view/3923>. Acesso em: 16 maio. 2023.

POCHMANN, Marcio. **A uberização leva à intensificação do trabalho e da competição entre os trabalhadores**, Diário Liberdade, 2016. Disponível em: <https://gz.diarioliberalidade.org/artigos-em-destaque/item/90878-marcio-pochmann-auberizacao-leva-a-intensificacao-do-trabalho-e-da-competicao-entre-ostrabalhadores.html>. Acesso em: 4 dez. 2016.

TRT-3 - RO: XXXXX20195030016 MG XXXXX-66.2019.5.03.0016, Relator: Maria Cecília Alves Pinto, Data de Julgamento: 22/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação:27/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1307220099/inteiro-teor-1307220144>. Acesso em: 14 mai.2023